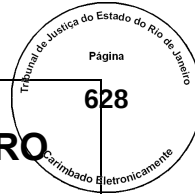


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007485-78.2019.8.19.0067

APELANTE : LUIS PAULO ADAES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ARTIGO 155, § 4º, INCISOS I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. DECRETO CONDENATÓRIO. ESCORREITA. RESPOSTA PENAL. AJUSTE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DE 1/2 (METADE) PARA 1/4 (UM QUARTO). REGIME INICIAL ABERTO. PRESERVADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. QUANTUM DA REPRI-MENDA. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ARTIGO 44, INCISOS I, II E III, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de apelação defensiva contra decreto condenatório pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, incisos I, III e IV, do Código Penal, impondo ao apelante a sanção de **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, NEGADA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO.

2. Cinge-se a controvérsia recursal a 5 (cinco) pontos consistentes em perquirir se: (i) o acervo probatório coligido aos autos é apto a sustentar a condenação, ou se impõe a absolvição por insuficiência de provas; (ii) subsiste a qualificadora do concurso de pessoas, à míngua de identificação dos comparsas e de comprovação do liame subjetivo; (iii) a fração de exasperação da pena-base comporta redução para 1/8 (um oitavo) por circunstância judicial negativa; (iv) é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e (v) há prequestionamento a ser enfrentado.



III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Segundo a imputação e a sentença que a julgou procedente, o réu, valendo-se da condição de técnico de manutenção e em virtude de serviço que realizara no terminal de autoatendimento do Banco do Brasil 10 (dez) dias antes, copiou, clandestinamente, a chave de acesso e memorizou a senha da tesoureira, franqueando tais meios aos coautores não identificados que, mediante arrombamento de duas portas da agência, subtraíram R\$ 69.290,00 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa reais) do caixa eletrônico, tendo sido condenado sob o regramento do artigo 29 do Código Penal, pelo furto qualificado pelo concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e emprego de chave falsa (artigo 155, § 4º, incisos I, III e IV, do *Codex*).

4. E, neste linear, o decreto condenatório encontra-se confortado pela robusta prova dos autos, porquanto materialidade e autoria restaram comprovadas, à saciedade, pelo Registro de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo de Exame de Local, pelas imagens captadas pelas câmeras de segurança do banco lesado e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, demonstrando, de forma inequívoca, ter sido o apelante o articulador logístico do delito, já que a sucessão de eventos, iniciada pela entrega irregular das chaves, prosseguindo com a obtenção indevida da senha de acesso e culminando na confecção de uma cópia falsa ocultada em sua mochila, revela que o acesso facilitado dos comparsas ao terminal eletrônico somente se tornou exequível em razão das informações privilegiadas e dos meios materiais por ele fornecidos, não se cuidando de mera coincidência temporal, mas de cadeia lógica de condutas que converge, inequivocamente, para a participação direta do recorrente na empreitada criminosa, a autorizar a manutenção do juízo de censura exarado na origem.

5. No que tange às qualificadoras, cingindo-se a irresignação quanto ao concurso de agentes, remanescem incólumes o rompimento de obstáculo e o emprego de chave falsa, não impugnados no recurso, restando comprovado, no ponto controvertido, que a dinâmica delitiva, narrada de forma coesa pelas testemunhas e corroborada pelas imagens do monitoramento interno da agência, evidencia que o réu, valendo-se da manutenção técnica do terminal, copiou a chave de acesso e memorizou a senha da funcionária, meios disponibilizados aos comparsas que, dez dias após, subtraíram

valores do caixa eletrônico, a revelar a comunhão de desígnios e a divisão de tarefas caracterizadoras do concurso de pessoas.

6. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, de maneira que, na primeira fase da dosimetria, embora hígida a negatificação das três circunstâncias judiciais (culpabilidade, circunstâncias e consequências do delito), cumpre ajustar o *quantum* de exasperação, porquanto o Juízo sentenciante, ao aplicar a fração de 1/6 (um sexto) por vetor negativo, alcançou recrudescimento total de 1/2 (metade), patamar que destoa do entendimento sedimentado nesta Corte, segundo o qual a fração de 1/4 (um quarto) - 25% (vinte e cinco por cento) - melhor se amolda à tríplex valoração desfavorável, inexistindo outros moduladores.

7. De mais a mais, **CORRETA** a fixação do regime inicial aberto, vedado, de todo modo, incremento mais gravoso à mínima de recurso ministerial, nos termos do princípio da *non reformatio in pejus* e na forma do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

8. Merece reforma, contudo, a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto satisfeitos os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal, à vista tanto da sanção reassentada em patamar muito aquém do patamar de 04 (quatro) anos, como da natureza do furto, perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa, e da primariedade e bons antecedentes do recorrente, sendo certo que as vetoriais desfavoráveis remanescentes não se prestam a obstar, por si só, benesse que o § 3º do mesmo dispositivo franqueia até ao reincidente não específico, impondo-se a permuta por duas restritivas de direitos, na forma do § 2º, parte final.

IV. DISPOSITIVO.

9. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Teses de julgamento: 1. Os elementos da investigação não se descartam, mas se sopesam com a prova judicial, na dicção do artigo 155 do Código de Processo Penal, quando ratificados sob o contraditório. 2. A prova indiciária convergente basta ao decreto condenatório quando revela cadeia lógica de condutas incompatível com a mera coincidência. 3. A qualificadora do concurso de pessoas prescinde da identificação dos comparsas, bastando o liame subjetivo e a divisão de tarefas. 4.

Comprovada a qualificadora do emprego de chave falsa pela apreensão do artefato e pelo exame pericial, descabe seu decote. 5. Legítima a valorização residual, como circunstância judicial desfavorável, das qualificadoras excedentes àquela que tipifica o furto. 6. A fração de 1/4 melhor se amolda à negatificação de três circunstâncias judiciais, por preservar a censura sem exasperação desproporcional. 7. A vedação da reformatio in pejus obsta o agravamento do regime à míngua de recurso ministerial. 8. Circunstâncias judiciais desfavoráveis de índole objetiva não obstam, por si sós, a substituição por restritivas de direitos, benesse que o artigo 44, § 3º, do Código Penal franqueia até ao reincidente não específico. 9. A demora estatal na tramitação não se converte em fundamento para negar ao primário a substituição.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88: artigo 5º, inciso XLVI; artigo 93, inciso IX. CP: artigos 29; 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; 44, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º; 59; 77; 109, inciso IV; 155, § 4º, incisos I, III e IV. CPP: artigos 155; 156; 386, inciso VII.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ: REsp 2255758/SP (2026/0029531-3). Rel. Min. Messod Azulay Neto. Decisão Monocrática. Data da Publicação: DJEN 08/06/2026; AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876671 - SC (2023/0450489-9). Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 29/04/2024; AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026; AREsp 084956, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/01/2026, Data de Publicação: DJEN 28/01/2026; HC 1067775 / SP HABEAS CORPUS 2026/0013040-1. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. SEXTA TURMA. Data da publicação: 22/06/2026; TJRJ: REVISÃO CRIMINAL 0003847-97.2026.8.19.0000. Rel. Des. Sidney Rosa Da Silva. QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Data de Publicação: 08/05/2026; APELAÇÃO CRIMINAL 0818214-35.2024.8.19.0042. Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 01/07/2026; APELAÇÃO CRIMINAL 0817361-31.2024.8.19.0008. Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 29/05/2026; APELAÇÃO CRIMINAL 0016852-07.2019.8.19.0042. Rel. Des. Sidney Rosa Da Silva. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 18/06/2026; STJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0077748-03.2023.8.19.0001. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 09/06/2026; APELAÇÃO 0903597-07.2024.8.19.0001. Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 18/08/2026. Data de Publicação: 21/08/2026; APELAÇÃO 0976910-64.2025.8.19.0001. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/08/2026. Data de Publicação: 07/08/2026; AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 5012628-12.2025.8.19.0500 -. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL; APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0007485-78.2019.8.19.0067**, em que é Apelante **LUIS PAULO ADAES** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, **ACORDAM** os Desembargadores que

compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA (A) NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, REDUZIR O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DE 1/2 (METADE) PARA 1/4 (UM QUARTO), REASSENTANDO A SANÇÃO DEFINITIVA EM 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, E (B) SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM (1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA E (2) PECUNIÁRIA NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, NA FORMA A SER DETERMINADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS, CONSERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA, NOS TERMOS DO VOTO DA DESEMBARGADORA RELATORA.**

VOTO

O recurso deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

Veja-se:

.DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DO DELITO DE FURTO QUALIFICADO.

A **materialidade** delitiva foi comprovada, à saciedade, pelo Registro de Ocorrência nº 055-01790/2018 e respectivos aditamentos (item 03), Auto de Apreensão de fls. 07/08 (item 03), Laudo de Exame de Local de Constatação de Crime contra o Patrimônio (itens 07, fls. 59/64, e 45) e Termos de Declaração de fls. 05/06 (item 03); fls. 12 (item 05); fls. 23/24 (item 05); fls. 25/26 (item 05); fls. 27/28 (item 05); fls. 28/29 (item 05); 30/31 (item 05); fl. 67 (item 08); e item 256.

Quanto à **autoria**, o juízo de censura é secundado pelas gravações obtidas através das câmeras de segurança do Banco lesado (itens 375 e 379), pelos depoimentos prestados em sede policial (fls. 05/06 (item 03); fls. 12 (item 05); fls. 23/24 (item 05); fls. 25/26 (item 05); fls. 27/28 (item 05); fls. 28/29 (item 05); 30/31 (item 05); fl. 67 (item 08); e item 256) e em Juízo (assentadas de itens 86, 163 e 202).

Durante a etapa investigativa, foram ouvidos **DENILSON CESAR LOBATO SODRÉ, CÁTIA VALÉRIA FELIX DE ABREU SILVA, RENATO PARADO CABRAL JÚNIOR, LAFAIETHE REIS DE SANTANA, MARCELO JOSÉ DOS SANTOS SOUZA, JERIEL DE MELO FREIRE** e o policial **JULIANO LIMA LOURENÇO**, os quais deporiam, novamente, em Audiência de Instrução e Julgamento, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

E, ainda na fase de inquisição, foram angariados os seguintes elementos de convicção:

a) A correspondência enviada por **NÍVEA**, outra gerente do Banco do Brasil, qual descreve outra conduta irregular atribuída ao recorrente (fls. 68 - item 08):

Eu, Nívia Maria Rosa de Brito Videira (F 7584335-8), gerente de serviços desta agência, relato abaixo os procedimentos realizados na abertura do cofre do taa vandalizado (74436) até a conferência do numerário da agência no dia 08/10/2014:

O técnico Luis Paulo da empresa Brasil Safety Com. E Serv. Téc. Ltda esteve em nossa agência por volta das 10:00h para a abertura do cofre do taa vandalizado e o acompanhei para a realização do serviço. Assim que a porta foi aberta, retirei os envelopes e repassei para o caix Jonathan para o processamento e aguardei a abertura dos cassetes para a conferência do numerário. Ocorre que estavam travados e o técnico precisou quebrá-los um a um, para a retirada do dinheiro. Esse procedimento foi realizado dentro do taa para a abertura da parte traseira, impedindo assim uma visão total do que estava sendo feito. Em cada abertura o dinheiro caía dentro do taa e o sr. Luis Paulo me repassava o numerário. O mesmo portava ao seu lado uma mochila e uma grande caixa de ferramentas.

A conferência do numerário existente no taa foi realizada por mim e pelo caix Fábio, após a saída do técnico e constatamos uma diferença a menor no valor total de R\$ 5.200,00.

Cabe ressaltar que o taa estava com o saldo conferido e o último abastecimento foi realizado no dia 03/10/2014 (sexta-feira).

b) A **ORDEM DE SERVIÇO Nº 11112**, emitida pela empresa **BRASIL SAFETY**, extrai-se que o réu, em 10 de maio de 2018, executou intervenções técnicas no terminal de **IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA 2121** (nº universal 8558093302121-X), também referido nos autos como **TAA DE FINAL 2122**, instalado na agência do **BANCO DO BRASIL EM QUEIMADOS**, consistentes em abertura técnica normal, substituição de fechadura tubular de 3 (três) vias e troca de segredo, sobrevindo a subtração ilícita do referido equipamento, apenas, dez dias após a aludida prestação de serviço, circunstância reveladora da estreita convergência temporal e espacial entre a atuação do demandado e a consumação do ilícito objeto deste feito:

		Telefones: (11) 3965-6933 / 2834-0181 - Fax: (11) 2532-6933	
Assistência Técnica, Venda e Transporte de Cofres		Site: www.brilsafety.com.br - E-mail: sac@brilsafety.com.br / brilsafety@uol.com.br	
Matriz São Paulo: Rua Relíquia, 375 - Casa Verde - CEP 02517-000 - São Paulo - SP			
Ordem de Serviço		Nº 11112	
Cliente: BB 18 NÓDIA	AG ou Filial: QUEIMADOS		
Nº Chamado Cliente:	CNPJ:		
End.: AV. DO ITAÚA PEDRO SORGE Nº 23	Bairro: CENTRO		
Cidade: QUEIMADOS	Est.:	Contato: Sr(a) KATIA	Telefone: ☐ SIM ☐ NÃO
Data Solicitação:	Data Atendimento: 10/05/18	Técnico Responsável: LUIS PAULO	
Nº Equipamento: 2121	Modelo Equip:	Fabricante:	Início: 10/05 Término: 11/05
Retorno: ()	Desgates Naturais: ()	Vandalismo: ()	Erro Operacional: ()

ITEM	SERVIÇOS - MÃO DE OBRA	QUANT.	ITEM	DESCRIÇÃO DAS PEÇAS	QUANT.
01	Visita Técnica		01	Arruelas dos Mecanismos	
02	Abertura Técnica Normal (sem Perfuração)	01	02	Bateria 9v (Duracell)	
03	Abertura Técnica Forçada com Perfuração		03	Chave Tubular	
04	Abertura de Equipamento Vandalizado		04	Dial	
05	Acompanhamento de Sensores		05	Fechadura de Gorja com 02 vias de Chaves	
06	Ajuste dos Ferrolhos		06	Fechadura de Gorja com 03 vias de Chaves	
07	Desmontagem do Vidro p/ troca de Fechadura		07	Fechadura de Retardo (Eletrônico)	
08	Ajustes do Gabinete e Gradil		08	Fechadura de Segredo Numérico	
09	Alteração do Tempo da Fechadura de Retardo		09	Fechadura Eletrônica	
10	Conserto da Fechadura (Eletrônica)		10	Fechadura Eletrônica sem Teclados	
11	Alinhamento Nivelamento da Porta do Cofre		11	Fechadura Mauef com 3 vias ou 2 vias	
12	Conserto da Fechadura (Mecânica)		12	Fechadura Retardo Eletrônico	
13	Conserto do volante (manopla ou maçaneta)		13	Fechadura Roa com 2 vias ou 3 vias	
14	Desfixação do Cofre		14	Fechadura Tubular	
15	Desinstalação da Fechadura e Retardo Eletrônico		15	Fechadura Tubular com 2 vias de chaves	
16	Desinstalação das Fechaduras Mecânicas		16	Fechadura Tubular com 3 vias de 6 polegadas	01
17	Desmontagem do Vidro para Troca de Fechadura e Acompanhamento de Sensor		17	Caixa Bateria	
18	Fixação do Equipamento - Cofres, ATM ou Tesouraria		18	Kit de Vidro (Retrofit)	
19	Instalação das Fechaduras (Eletrônicas)		19	Kit Ferrolho	
20	Instalação das Fechaduras (Mecânicas)		20	Manopla, Volante ou Maçanetas	
21	Instalação de Relock		21	Parafusos dos Mecanismos	
22	Instrução para Abrir e Fechar o Cofre		22	Pilha Média (Duracell)	
23	Nivelamento dos Manciais		23	Pilha Pequena (Duracell)	
24	Restauração de Partes Físicas de Equipamentos Vandalizados		24	Pino do Volante ou Maçaneta	
25	Manutenção e Revisão		25	Prisioneiros dos Mecanismos	
26	Serviço de Aspiração e Limpeza do Cofre		26	Relock	
27	Serviço de Solda com Pinturas das Partes Físicas do Cofre		27	Rolamento do Mecanismo	
28	Serviço de Solda dos Manciais		28	Teclado	
29	Serviço de Torneiros (peças feitas)		29	Fechadura Tetra	
30	Troca do Segredo (Numérico, Tubular ou Eletrônica)	01	30	Fechadura Papalz	
31	Conserto e Ajuste do Mecanismo Interno		31	Fechadura de Chave Comum	
32	Troca de Fechadura		32		

c) Em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Policial (fls. 43/44 - item 05), a empresa **BRASIL SAFETY** esclareceu que, para a execução da **ORDEN DE SERVIÇO 11112**, foram remetidas ao réu 3 (três) chaves e uma chave menor destinada à troca do segredo, todas acondicionadas em invólucros plásticos transparentes ou brancos devidamente lacrados, cuja abertura deveria ocorrer na própria agência, na presença de um responsável (gerente, tesoureiro ou técnico **BBTECNO**):

1- Quantas chaves foram enviadas para o técnico LUIS PAULO ADAES para a realização do serviço (OS nº 11112) no dia 10/05/2018 no terminal 2121?

Resp. Foram enviadas 03 vias de chaves.
 Na embalagens das chaves contam 03 vias e uma chavinha para trocar do segredo.

2- De que forma essas chaves são enviadas (sedex, malote etc)?

Resp. Via Intex.
 Vai nos saquinho transparentes ou brancos lacrados, dentro de caixas ou sacos depende da empresa Intex.

3- Essas chaves são enviadas lacradas em um malote, mala ou algo similar?

Resp. São enviado dentro de caixas ou sacos lacradas, depende do volume e da empresa de Intex.

4- Se sim, como é aberta, onde é aberta e se deve haver a presença de algum funcionário do Banco do Brasil no momento da abertura?

Resp. Deve ser aberta na agência na presença do responsável que esta acompanhando atividade (Gerente, Tesoureiro e Técnico Bbtecnico).

5- Existe uma forma de copiar essa chave? Como?

Resp. Não e do conhecimento da empresa copia destas chave.

6- Que outras informações pertinentes podem ser citadas para a elucidação do fato?

Resp. Toda atividade tem que ser acompanhada pelo Tesoureiro, Gerente e Técnico Bbtecnico, estas normas do Cliente.

A empresa acompanha o tecnico no chegada da atividade e na finalização da mesma, a distancia o acompanhamento presencial e feito pelos Responsáveis da agência e tecnico BBtecnico.

OBS: As chaves vem lacradas em saquinho transparentes ou brancos .

d) No Exame de Local, apurou-se que houve rompimento da fechadura do sistema de travamento da porta de vidro do banco, e que o terminal eletrônico nº 2121 não possuía sinais de arrombamento, estando a chave acoplada à porta (item 07):

Descrição do Exame: Baseando-se nos elementos técnicos coligidos, pôde o Perito constatar os seguintes elementos de valor criminalístico: 1) Na área de entrada ao banco, verificou o rompimento da fechadura do sistema de travamento da porta de vidro tipo blindex, a qual permitiu o acesso da área dos caixas eletrônicos de atendimento automático para o interior da agência. /// 2) Na área interna da agência, após passar pela porta giratória de segurança, verificou o rompimento da fechadura do sistema de travamento da porta de vidro tipo blindex, que permite acesso ao setor posterior dos caixas eletrônicos de autoatendimento. /// 3) Verificou que a porta de segurança do caixa eletrônico com identificação numérica 2121, nº universal 8558093302121-X, encontrava-se aberta e sem sinais de arrombamento, apresentando a chave de abertura acoplada à porta e no seu interior, não haviam os cassetes de armazenamento de notas (dinheiro). /// 4) Todas as câmeras de segurança no trecho de entrada ao banco até o setor posterior do caixas eletrônicos, foram modificadas de posição ou voltadas contra parede. /// 5) No momento dos exames, o alarme sonoro da agência encontrava-se ativado. ///	
Conclusão: Ante o exposto, conclui o Perito Criminal que no local dos exames ocorreu ação violenta e rompimento de obstáculos, caracterizado por arrombamento, decorrente do emprego de esforço físico e uso de ferramentas. ///	

e) O obrar delituoso do recorrente foi capturado pelas câmeras de segurança do banco lesado (item 375):





1) Dez dias após, o caixa eletrônico objeto de reparo foi alvo de furto, o qual também foi capturado pelas câmeras de segurança do banco (item 379 e 382):

UM DOS AUTORES FOI AO BANCO UM DIA ANTES DO FURTO.





f) Por derradeiro, o Laudo pericial de itens 386 e 389 demonstra que a chave empregada no furto estava acoplada à porta do terminal eletrônico e ostentava similitude com as três chaves custodiadas na agência, das quais se distinguia, contudo, pelas dimensões superiores, a ratificar o quanto asseverado pela testemunha **DENILSON** em sede policial:



Destarte, o acervo indiciário coligido na fase pré-processual, longe de se apresentar fragmentário ou isolado, encadeia-se de forma lógica e concatenada: i) o relato do gerente Denilson dá conta de que o terminal de final 2122 fora aberto mediante chave e senha, sem sinais de arrombamento, e de que a totalidade das chaves originais permanecia acautelada na tesouraria; ii) o depoimento da tesoureira Cátia, que presenciou o réu solicitar a digitação reiterada da senha e, ao depois, pelas imagens, flagrou-o a confeccionar uma quarta chave, ocultá-la na mochila e testar a credencial na sua ausência; iii) a declaração de Nívea, acerca de conduta pretérita análoga do mesmo técnico; iv) a Ordem de Serviço nº 11112 e as respostas da Brasil Safety, que atestam o acesso privilegiado ao equipamento e a violação do protocolo de lacre e v) o Exame de Local e o Laudo pericial, que ratificam o rompimento de obstáculo e a estranheza da chave falsa acoplada à porta, elementos que, considerados reciprocamente e corroborados sob o crivo do contraditório na Audiência de Instrução e Julgamento, formam arcabouço probatório uno e coeso, suficiente a sustentar, com a certeza reclamada, o juízo condenatório.

Afinal, referidos elementos inquisitoriais foram, ao contrário do sustentado pela Defesa, devidamente corroborados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Confira-se o que as testemunhas narraram:

1) Em Juízo, DENILSON, gerente da agência furtada:

que, no dia dos fatos, recebeu comunicado da central de segurança dando conta da ocorrência de um roubo (SIC) (01m:19s a 02m:02s da gravação). **No local, avistou caixa eletrônico aberto, sem sinais de arrombamento, e portas de vidro da agência arrombadas** (02m:03s a 02m:53s da gravação), **sendo certo que a chave para abrir o caixa eletrônico estava no local** (02m:54s a 03m:12s da gravação). **Afirmou que, possivelmente, o terminal foi aberto com chave e senha** (04m:14s a 04m:45s da gravação), **que a tesoureira Cátia relatou que, no dia 10 de maio de 2018, a chave do terminal havia sido trocada** (05m:09s a 05m:49s da gravação), **e que, após o furto, foi na tesouraria e encontrou todas as chaves que deveriam estar no local** (08m:56s a 09m:36s da gravação). **Por fim, asseverou que, através das gravações das câmeras de segurança, foram identificadas irregularidades no reparo do equipamento** (09m:37s a 11m:24s da gravação), e que não acredita que outros funcionários facilitaram o delito (16m:45s a 17m:04s da gravação);

2) A tesoureira do banco, CÁTIA: que os terminais eletrônicos possuem chaves, as quais ficam guardadas dentro da tesouraria, em um baú e no cofre, que contém senha (20m:07s a 20m:36s da gravação), e que **para abrir o equipamento é necessário chave e senha (21m:53s a 22m:20s da gravação). **Narrou que, no dia do delito, o rapinador não precisou usar cartão, somente usou chave e senha** (25m:52s a 26m:05s da gravação), e **que, antes do crime foi realizado procedimento de troca de chave no terminal pelo técnico que consta no documento da empresa Brasil Safety, o qual foi mencionado na delegacia** (26m:06s a 27m:21s da gravação). **Disse que recebeu o réu na agência, e se recorda que ele mostrou duas ou três chaves, as quais colocou no cofre pra testar, tendo ele pedido que ela colocasse a senha no final, para verificar se ia abrir, o que foi feito por ela, tendo essa senha permanecido após a manutenção** (28m:10s a 29m:44s e 30m:45s a 31m:03s da gravação). Após o procedimento, ela se retirou do local, retornou e assinou formulário (29m:58s a 30m:15s da gravação). **Asseverou que as pessoas que tiveram contato com as chaves do terminal foi ela e o réu, e que as delas estavam no cofre do banco** (32m:10s a 33m:23s da gravação). **Explicou que, após analisar as imagens das câmeras de segurança,****

percebeu que, no dia da troca de chave, o réu colocou uma cópia dentro da mochila (33m:24s a 34m:40s da gravação), e ele tentou testar a senha (34m:45s a 35m:08s da gravação). Após a prática delitiva, asseriu que recebeu informação de que as chaves deveriam ser levadas lacradas, o que não ocorreu (35m:08s a 36m:00s da gravação). Por fim, esclareceu que o réu deu duas ou três chaves para ela, fez uma quarta chave, que colocou dentro da mochila e testou a senha (38m:47s a 40m:59s da gravação).

3) O supervisor de atendimento, **RENATO**: que substitui Cátia quando ela está de férias (45m:54s a 46m:16s da gravação), e que constatou problema com a chave do terminal furtado, então acionou a equipe técnica para reparo (46m:17s a 46m:47s da gravação), a qual não resolveu o problema e acionou outra empresa, sendo certo que, nesse período, Cátia retornou, assumiu suas funções e recebeu o técnico (47m:00s a 48m:56s da gravação). Narrou que as chaves dos terminais ficam na tesouraria, que fica com porta trancada (48m:57s a 48m:59s da gravação), e que para abrir os terminais é necessário o uso de chave e senha (49m:00s a 49m:14s da gravação). Relatou que, após o furto, foi verificado que todas as chaves estavam na tesouraria, sendo utilizada no crime uma chave que não era do banco (49m:15s a 49m:54s da gravação). Ao final, asseverou que alguns terminais têm mecanismo de segurança em casos de arrombamento, manchando as cédulas, o que não era o caso do terminal furtado e, de toda forma, ele foi aberto com chave e senha (49m:55s a 51m:24s da gravação).

4) O funcionário Marcelo que, na ausência de Cátia ou de outro substituto, tinha acesso às chaves dos terminais (52m:20s a 53m:04s da gravação), contudo, na época do delito, não dispunha de tal acesso (53m:05s a 53m:13s da gravação). Afirmou que todas as chaves estavam na tesouraria, e que, para o crime, foi utilizada outra chave, a qual era diferente, maior (53m:13s a 53m:56s da gravação). Sustentou que, para abrir o terminal eletrônico, é necessário o uso de chave e senha, o que, provavelmente, foi usado pelo rapinador, visto que a porta do equipamento não estava arrombada (53m:57s a 54m:18s da gravação). Relatou que, tempo antes do crime, houve um problema com a chave, então foi acionado o técnico para resolução do problema (54m:18s a 54m:55s da gravação). À derradeira, dilucidou que viu as imagens das câmeras de segurança, e que Jeriel achou estranhas algumas atitudes do réu, o que foi visto por ele, como olhar durante a colocação de senha, e digitar a senha depois, parecendo estar conferindo (54m:56s a 56m:28s da gravação).

5) A testemunha **JERIEL**: que foi gerente geral da unidade do Banco do Brasil, estando atualmente aposentado (00m:57s a 01m:12s da gravação). Narrou que o réu foi contratado para fazer chaves para o terminal eletrônico do banco, e que, na dinâmica, foi visto que foram feitas quatro chaves, sendo somente três entregues para Cátia (01m:25s a 01m:46s da gravação). Afirmou que, pelas imagens das câmeras de segurança, percebe-se que o réu estava de frente para a porta onde a funcionária colocou senha, e estava mexendo no aparelho celular, o que possibilitaria guardar a informação (03m:46s a 04m:12s da gravação). Narrou que, no dia dos fatos, uma quarta chave apareceu no equipamento objeto do furto, e que as chaves deveriam ir lacradas e ser abertas pela funcionária (04m:13s a 06m:15s da gravação), sendo certo que três chaves estavam no cofre e a quarta estava no terminal furtado (06m:16s a 06m:29s da gravação). Sustentou que a funcionária do banco recebeu chaves que não estavam em envelope lacrado e, quando ela saiu, o recorrente colocou uma quarta chave na máquina, usou senha dela, e depois a guardou na mochila, concluindo que ele tinha a chave e a senha de acesso (06m:29s a 07m:15s da gravação). Esclareceu que, uma vez feitas as chaves, não era necessária a presença do apelado no local, mas ele ficou, e, posteriormente, aconteceu o furto no terminal por ela reparado (07m:16s a 08m:40s da gravação).

6) O policial militar **JULIANO LOURENÇO** não se recordou dos fatos (00m:40s a 00m:51s da gravação), e o funcionário do banco **LAFAIETHE** não tinha acesso às chaves dos terminais e somente soube do delito quando chegou para trabalhar (43m:33s a

43m:43s da gravação), não trazendo outras informações relevantes para o presente julgamento.

7) O réu, por sua vez, incorreu em manifesta contradição, porquanto, inicialmente, em 28/05/2018, asseverou em sede policial que a senha do terminal não fora trocada, que a chave é remetida à agência dentro de invólucro plástico sempre lacrado, aberto no local de atendimento na presença da funcionária **CÁTIA** e de técnico do banco, e que não detinha a senha *master* ou *manager* (fls. 35 - item 05). Posteriormente, em 30/05/2018, em frontal oposição ao antes narrado, disse que digitara a senha *manager*, 123456, na manutenção do TAA 2121, em 10/05/2018 (fls. 36 - item 05). E, em Juízo, com clara divergência do relatado na fase inquisitorial, o sentenciado, ao ser interrogado, negou os fatos, sustentando que na empresa Brasil Safety fazia abertura de terminais, cofres, tesouraria, caixa eletrônico (12m:55s a 13m:15s da gravação), e que realizava serviços no Banco do Brasil (13m:15s a 13m:28s da gravação). Afirmou que era recebido no banco pelo gerente indicado ou tesoureiro (13m:58s a 14m:35s da gravação), e que as chaves dos terminais ficavam com tesoureiro ou gerente, na agência (14m:44s a 14m:56s da gravação). Asseverou que quando leva chave, ela vai "cru" para ser adaptada ao cofre, e que, no banco, foi necessária a troca das chaves, o que foi feito, adequou ela à fechadura, depois empregou a chave de troca do segredo para liberar as três chaves, posteriormente, testa a chave antiga para confirmar que ela não faz mais parte do equipamento (14m:56s a 16m:12s da gravação). **Argumentou que algumas chaves que leva para o banco estão lacradas e outras não** (16m:13s a 17m:00s da gravação), que fica ao lado do funcionário quando testam o cofre e não leva chave com ele, somente a antiga da máquina, as novas ficam na agência (17m:01s a 17m:48s da gravação). Reafirmou que a chave que levou não abria mais o terminal (17m:49s a 17m:56s da gravação), que soube o delito no banco e que foi usada senha e chave (18m:19s a 18m:55s da gravação), porém não tem envolvimento com o crime, não viabilizou que outras pessoas acesassem o terminal (18m:56s a 19m:30s da gravação). Por fim, disse que continuou na empresa por um tempo, depois saiu por conta dos fatos, visto que o banco pressionou, então fizeram acordo (19m:31s a 19m:48s da gravação), que trabalha nessa atividade por, aproximadamente, vinte e dois anos, e que nunca foi demitido por justa causa em razão de suspeita de furto ou algo parecido (19m:49s a 20m:17s da gravação), **restando sua versão escoteira nos autos, máxime pelos depoimentos prestados pelos funcionários do Banco lesado e pelas imagens obtidas através das câmeras de monitoramento.**

Assim, do escrutínio das provas colhidas na fase de inquisição e dos relatos prestados em Juízo, pode-se extrair, com segurança suficiente para confirmar o decreto condenatório:

a) Dez dias antes da consumação do ilícito, o réu, na condição de técnico responsável pela empresa terceirizada **BRASIL SAFETY**, procedeu à manutenção do terminal de autoatendimento do Banco do Brasil, serviço que compreendeu a substituição das chaves de acesso do equipamento, franqueando-lhe, assim, **contato exclusivo com o mecanismo de segurança que, dez dias depois, seria vulnerado.**

b) Consoante a prova testemunhal, o protocolo de segurança impõe que as chaves sejam entregues à instituição financeira devidamente lacradas, para que a abertura do invólucro se dê na presença do funcionário responsável e sob sua imediata fiscalização, tendo restado, sobejamente, demonstrado que

o acusado **entregou as chaves desprovidas de qualquer lacre ou mecanismo de inviolabilidade**, em frontal e deliberada afronta à norma de cautela que bem conhecia por ofício;

c) O réu obteve ciência da senha de abertura do terminal, porquanto, ao executar o serviço, **posicionou-se de frente para o painel de inserção**, o que lhe conferiu plena e cômoda visualização da credencial digitada pela tesoureira, tendo, ademais, solicitado que a funcionária inserisse a senha por mais de uma vez, a pretexto de teste, conduta que denota inequívoco propósito de memorizá-la;

d) Após a confecção e a entrega das três chaves originais à tesoureira, o acusado, **aproveitando-se da momentânea ausência da referida funcionária, confeccionou, clandestinamente, uma quarta chave e, valendo-se da senha, anteriormente, observada, testou o efetivo acesso ao terminal**, vindo, em seguida, a **ocultá-la no interior de sua própria mochila**, tudo captado pelas câmeras de monitoramento interno da agência;

e) Por ocasião da prática delitiva, perpetrada exatos dez dias após a aludida manutenção, constatou-se que os autores do fato deixaram, no equipamento, **a chave de acesso inserida na porta do terminal**, instrumento que, submetido a exame pericial, revelou-se estranho ao acervo legítimo da instituição;

f) Apurou-se que a chave empregada pelos infratores **não correspondia a nenhuma daquelas fornecidas à tesoureira**, as quais permaneciam devidamente acauteladas na tesouraria da agência, ostentando o artefato utilizado no crime dimensões superiores e metal de coloração diversa, conforme asseverado pela testemunha Denilson e ratificado pela perícia e

g) Malgrado os agentes não identificados tenham arrombado duas fechaduras para ingressar nas dependências da agência, mostrou-se dispensável qualquer medida invasiva quanto ao caixa eletrônico, cuja abertura se deu, sem violência, **mediante o emprego da chave e da senha subtraídas pelo próprio recorrente**, circunstância que evidencia, por inarredável dedução lógica, a **participação imprescindível do apelante**, único detentor das informações técnicas privilegiadas obtidas durante o serviço de manutenção.

Em síntese, a sucessão de eventos, iniciada pela entrega irregular das chaves desprovidas de lacre, prosseguindo com a obtenção indevida da senha de acesso e culminando na confecção de uma cópia clandestina, ocultada na mochila do recorrente, evidencia que o acesso facilitado dos comparsas ao terminal eletrônico, somente, se tornou exequível em razão das informações privilegiadas e dos meios materiais fornecidos pelo apelante, de maneira que não se cuida de mera coincidência temporal, mas de uma cadeia lógica de condutas que converge para a participação direta do recorrente na empreitada criminosa, a autorizar a manutenção da sentença condenatória.

Mister refutar, ainda, as seguintes teses recursais do item 566:

a) "(...) Em que pese toda e laboriosa investigação policial e atuação ministerial para a condenação criminal, o procedimento deve ser ratificado

inteiramente em instrução penal, não podendo o juízo condenar exclusivamente com base nos elementos de investigação, pela inteligência do art. 155 do CPP: "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas". (...)", o que não merece amparo, porque, conforme dito alhures, os elementos colhidos em sede investigativa foram ratificados pelos depoimentos prestados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema **(i)** traz-se à baila a luminosa preleção dos professores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, para quem "Não se deve, entretanto, desconsiderar os elementos amealhados no inquérito policial, que, apesar de insuficientes, por si só, para sustentar condenação, mostram-se hábeis na formação do convencimento do Magistrado. O vocábulo exclusivamente, utilizado pelo legislador, possui esse alcance: a prova extrajudicial isoladamente considerada não se revela apta a fundamentar uma decisão. Não deve, contudo, ser totalmente ignorada, podendo se agregar à prova produzida em juízo, servindo como mais um elemento de formação da convicção do julgador, sobretudo porque colhida, via de regra, de forma imediata, logo após a prática delituosa" ¹; **(ii)** no mesmo diapasão, involvidáveis os ensinamentos do penalista Guilherme de Souza Nucci, no sentido de que "Não há Impedimento para que o Juiz se valha de elementos de convicção extraídos da fase investigatória, desde que confirmados, posteriormente, em Juízo, ou estejam em harmonia com outros elementos de prova, colhidos sobre o crivo do contraditório" ²; **(iii)** por isso, os elementos coligidos na fase inquisitorial não podem ser desprezados, mas examinados com o fim de atingir a verdade dos fatos, na exata dicção do artigo 155 do Código de Processo Penal, segundo o qual "O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas", do que se conclui que a Lei não veda ao Magistrado a consideração dos elementos informativos provenientes do inquérito policial, senão que impõe sejam acompanhados de provas produzidas na instrução, sob o contraditório e a ampla defesa, corroborando-os, tal como se deu na espécie; e **(iv)** sendo, pois, plenamente, possível valorar as provas produzidas em sede inquisitorial, na forma do citado texto de lei, uma vez ratificadas pelas demais provas inquestionáveis coligidas sob o crivo do contraditório judicial, sem que se desconheça que, após a Lei 13.964/19 ("Pacote Anticrime"), surgiu posicionamento doutrinário a sustentar uma releitura desse dispositivo, diante da norma do artigo 3º-C, § 3º, no sentido de que o Julgador deixaria de ter contato com as provas passíveis de repetição na fase judicial, fundamentando seu *decisum* de mérito naquelas produzidas sob o contraditório, como consequência de sua revogação tácita quanto à permissão de análise dos elementos informativos colhidos na investigação, que foram corroborados por provas produzidas em Juízo, consoante o precedente deste Sodalício que ora se colaciona: "(...) **Ao contrário do que argumenta a combativa Defesa Técnica, a condenação foi fundamentada no conjunto de provas, produzidas no juízo de primeiro grau (...) e não exclusivamente em elementos coligidos na seara inquisitorial, consoante a norma do artigo 155 do Código de Processo Penal.**(...)". ³

¹Código de Processo Penal comentado, 5ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2021, p. 498

²Código de Processo Penal Comentado. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. Comentários ao artigo 155 do CPP, p. 359.

³BRASIL. TJRJ. REVISÃO CRIMINAL 0003847-97.2026.8.19.0000. Rel. Des. Sidney Rosa Da Silva. QUARTO GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS. Data de Publicação: 08/05/2026.

b) (...) Inicialmente, é importante mencionar que a testemunha POLICIAL NÃO SE RECORDOU dos fatos. No tocante ao entendimento da prova testemunhal policial, é necessário reforçar que embora não se negue que os atos dos agentes policiais, como agentes públicos, possuam presunção de veracidade, trata-se de presunção relativa. Não basta a mera palavra do policial, não sendo possível aplicar, de forma irrestrita e sem qualquer análise do caso concreto, o entendimento da Súmula 70 do TJRJ. Assim, os depoimentos não podem representar firmeza havendo contradição entre as provas firmadas.(...)", pois a eventual imprecisão ou a ausência de recordação detalhada por parte do policial militar não macula a higidez do conjunto probatório nem se revela relevante para o deslinde da causa, uma vez que o arcabouço acusatório se encontra, solidamente, sedimentado nos relatos seguros e coesos prestados pelos funcionários da instituição financeira lesada, os quais, aliados à prova documental constituída pelas imagens do sistema de monitoramento interno, conferem a necessária segurança para a formação do juízo de convicção.

c) (...) O acusado negou os fatos e, a única testemunha ouvida, JERIEL, narrou sobre o procedimento do banco, mas não detalhou especificamente sobre a suposta conduta do acusado quanto a ter copiado a senha de outra testemunha. Esta outra testemunha não esteve em instrução para ratificar os fatos, e claro que não testemunhou presencialmente o fato. De fato, houve subtração dos valores, mas que foi realizado por terceiros.(...)", porque não se sustenta o alegado isolamento probatório do depoimento da testemunha, cujo relato sobre a conduta irregular do réu se encontra corroborado pela oitiva de diversos outros funcionários da instituição bancária em Juízo.

Assim, forçoso concluir pela procedência da pretensão punitiva estatal.

.DAS QUALIFICADORAS DO DELITO DE FURTO.

Igualmente demonstrado, à saciedade, que o delito de furto foi praticado em **concurso de agentes**, com **destruição de obstáculo** e **mediante emprego de chave falsa**. Confira-se:

a) Configurado o **concurso de agentes** em virtude da demonstração da unidade de desígnios e da divisão de tarefas entre o réu e indivíduos não identificados na consecução da empreitada criminosa, afasta-se o pleito defensivo de decote da qualificadora e justifica-se a adequação da reprimenda, uma vez que a dinâmica delitiva relatada pelas testemunhas encontra respaldo nas imagens do sistema de monitoramento interno da agência bancária, as quais revelam que o acusado, valendo-se da oportunidade conferida pela manutenção técnica do terminal eletrônico, reteve cópia da chave de acesso e memorizou a senha da funcionária, meios

que foram disponibilizados aos comparsas que, dias após, lograram subtrair os valores do caixa eletrônico, ensejando a colação do seguinte precedente deste Tribunal de Justiça: "(...) III.2. Concurso de pessoas configurado. Provas seguras de que os réus praticaram o crime juntos, em comunhão de ações e desígnios, com nítida divisão de tarefas. (...)".⁴

Ademais, a ausência de identificação dos coautores não impede o reconhecimento da qualificadora em questão, consoante o precedente de que "(...) O liame subjetivo encontra-se bem demonstrado pela dinâmica descrita, sendo desnecessário, para a incidência da causa de aumento relativa ao concurso de pessoas, a identificação de eventuais comparsas.(...)"⁵, notando-se que o vínculo subjetivo decorre da própria cadeia causal dos fatos, pois restou demonstrado pelas provas que o acusado reteve uma cópia da chave de acesso e obteve a senha do terminal de autoatendimento, viabilizando os meios para que os coautores executassem o delito, o que denota a convergência de vontades e a divisão de tarefas exigidas para a caracterização do concurso de agentes.

b) A configuração da qualificadora de rompimento de obstáculo, não impugnada no recurso defensivo, encontra amparo no Laudo de Exame de Local de Constatação de Crime contra o Patrimônio (item 45)

Descrição do Exame:

Baseando-se nos elementos técnicos coligidos, pôde o Perito constatar os seguintes elementos de valor criminalístico:

- 1) Na área de entrada ao banco, verificou o rompimento da fechadura do sistema de travamento da porta de vidro tipo blindex, a qual permitiu o acesso da área dos caixas eletrônicos de atendimento automático para o interior da agência. ///
- 2) Na área interna da agência, após passar pela porta giratória de segurança, verificou o rompimento da fechadura do sistema de travamento da porta de vidro tipo blindex, que permite acesso ao setor posterior dos caixas eletrônicos de autoatendimento. ///
- 3) Verificou que a porta de segurança do caixa eletrônico com identificação numérica 2121, nº universal 8558093302121-X,

encontrava-se aberta e sem sinais de arrombamento, apresentando a chave de abertura acoplada à porta e no seu interior, não haviam os cassetes de armazenamento de notas (dinheiro). ///

- 4) Todas as câmeras de segurança no trecho de entrada ao banco até o setor posterior do caixas eletrônicos, foram modificadas de posição ou voltadas contra parede. ///

- 5) No momento dos exames, o alarme sonoro da agência encontrava-se ativado. ///

e nos depoimentos testemunhais colhidos, os quais atestam o arrombamento das portas de vidro da agência bancária para viabilizar o ingresso dos executores no estabelecimento, ensejando a colação do seguinte precedente deste Tribunal de

⁴ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0818214-35.2024.8.19.0042. Rel. Des. Kátia Maria Amaral Jangutta. SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 01/07/2026.

⁵ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0817361-31.2024.8.19.0008. Rel. Des. Suimei Meira Cavalieri. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 29/05/2026.

Justiça: "(...) O laudo pericial confirmou o rompimento de obstáculo, sendo inviável a exclusão da qualificadora ou a desclassificação para furto simples. (...)".⁶

c) A utilização de chave falsa para o acesso ao terminal eletrônico da agência, sequer vergastada no apelo em riste, também encontra amparo na apreensão do objeto abandonado pelos infratores no local do fato, conforme Auto de item 03, bem como no Laudo Pericial constante no item 389,

Especificação do Material:

Outros Bens:

* Outros: 1 Unidade(s) chave de abertura do TAA Valor: 1.00

Nada mais há a ser informado e presente que vai por todos assinado



os quais demonstram que o instrumento, embora apresentasse similitude morfológica com as chaves mantidas sob custódia da instituição, possuía dimensões superiores, circunstância que, conjugada aos depoimentos indicativos de que a totalidade das chaves originais da unidade bancária permanecia acautelada na tesouraria, denota a utilização de objeto atípico e justifica a configuração da qualificadora do emprego de chave falsa para a consumação do ilícito.

Neste ponto, mister destacar que o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento no sentido de que: "(...) 3. Em que pese ser necessária a realização de exame pericial quando o delito deixa vestígios, esta Corte entende pela possibilidade de que a perícia não seja realizada quando houver a comprovação, por outros meios, da ocorrência da qualificadora. 4. No caso, a inexistência de vestígios e a apreensão da referida chave falsa em poder do agravante tornam o exame pericial, excepcionalmente, prescindível à comprovação da mencionada qualificadora.(...)"⁷, raciocínio que se impõe na espécie, porquanto, aqui, não apenas se apreendeu o artefato acoplado à porta do terminal de autoatendimento (Auto de item 03), como também se produziu o exame pericial de itens 386 e 389, de sorte que a qualificadora do emprego de chave falsa resta, indubitavelmente, comprovada, consoante atestado pela perícia técnica e pelo relato das testemunhas.

⁶ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0016852-07.2019.8.19.0042. Rel. Des. Sidney Rosa Da Silva. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 18/06/2026.

⁷ BRASIL. STJ. AgRg no HABEAS CORPUS Nº 876671 - SC (2023/0450489-9). Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Data de julgamento: 29/04/2024.

.DA RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, previstos no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição da República⁸, segundo os ensinamentos de NUCCI: “Conceito de fixação da pena: trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)”.⁹

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado abaixo: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** BIS IN IDEM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação à dosimetria, faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado. 2. Constatado que a tese de bis in idem não foi analisada pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do assunto, haja vista a falta de prequestionamento da alegação. Precedente. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o fato de o réu integrar grupo criminoso quanto a constatação de que ele premeditou o crime são fundamentos que idoneamente justificam o incremento da pena-base. 4. **Este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5. A se considerar as premissas acima elencadas, a constatação de que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram concreta e idoneamente sopesadas contra o réu, e, ainda, o mínimo e o máximo cominados ao delito de homicídio qualificado

⁸Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2010, p. 393.

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:“(…) A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado. **Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.**”¹¹

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pelo Magistrado sentenciante:

A pena-base foi fixada acima do mínimo legal, **03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA**, sendo valoradas pelo sentenciante, negativamente, 3 (três) circunstâncias judiciais, quais sejam, **A CULPABILIDADE, AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME (rompimento de obstáculo e lesão ao patrimônio de sociedade de economia mista) E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO (emprego de chave falsa)**, conforme item 450, sob os seguintes argumentos: "(...) 1ª fase: Quanto aos antecedentes, nota-se através da FAC acosta aos autos (index 444) que o réu é PRIMÁRIO. Analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, verifico que a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Vejamos: Nota-se que o crime foi praticado mediante concurso de pessoas, rompimento de obstáculo e com emprego de chave falsa. Importante ressaltar novamente que o E. STJ já decidiu que na existência de múltiplas qualificadoras, uma delas será empregada para qualificar o crime enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa (AgRg no HC n. 804.667/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023). Desse modo, utilizo o concurso de pessoas para qualificar o tipo penal (furto), ensejando a aplicação da pena nos moldes do § 4º do artigo 155 do Código Penal. Já o rompimento de obstáculo e o emprego de chave falsa permitem a exacerbação da pena do crime qualificado, como circunstâncias desfavorável do delito (art. 59 do CP). Assim, considero desfavoráveis as CONSEQUÊNCIAS do crime, uma vez que o delito foi cometido com rompimento de obstáculo. Destaco que o Laudo de Exame de Local (id. 45) atestou o rompimento das portas de entrada da agência. Se não fosse o suficiente, cumpre destacar que a empresa lesada é uma sociedade de economia mista federal, sendo,

¹⁰ BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

¹¹ BRASIL. STJ – AREsp 084956, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/01/2026, Data de Publicação: DJEN 28/01/2026.

portanto, parcialmente constituída de capital público. Não há dúvidas de que o furto acarreta dano social, sendo evidente a lesão aos cofres públicos. Diante de tais fatos, deve a pena-base ser exasperada em 1/6 (um sexto). Necessária ainda a valoração negativa da CIRCUNSTÂNCIA do crime em razão do emprego de chave falsa, que restou comprovado pelo Auto de Apreensão (id. 03, fl. 05) e pelo Laudo de Exame de Local (id. 45). Diante de tal circunstância desfavorável, a pena-base deve ser elevada em 1/6 (um sexto). Ainda, verifico que a CULPABILIDADE do réu, entendida como o grau de reprovação concreto da conduta do acusado enseja maior censura. Reitero que o réu se valeu do fato de ser funcionário de empresa terceirizada e responsável pela manutenção dos caixas eletrônicos para ter acesso aos terminais. Durante a realização do serviço, o réu foi filmado guardando em sua mochila uma chave extra do terminal, após observar a tesoureira da agência inserindo a senha de usuário no equipamento. Ciente da senha e em poder da chave física, o réu concorreu para o êxito do crime, ao auxiliar materialmente, cedendo os instrumentos para que seus comparsas consumassem o crime de furto. Assim, considerando a CULPABILIDADE avaliada negativamente, a pena-mínima do tipo penal deve ser exasperada em 1/6 (um sexto). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da conduta social do acusado, compreendida como o comportamento do agente no âmbito social, familiar e profissional, razão pela qual deixo de valorá-la. O mesmo ocorre em relação à personalidade, entendida como síntese das características pessoais/psíquicas do réu, que não pode ser valorada ante a ausência de informações. Não há qualquer elemento que indique que os motivos do crime, entendidos como as razões que impeliram o agente a praticar o delito, extrapolem os normais ao tipo penal. Por fim, em relação ao comportamento da vítima, verifica-se que não contribuiu de qualquer forma para a prática do delito. Com isso, em virtude da existência de três circunstâncias desfavoráveis (culpabilidade e a presença de duas qualificadoras: rompimento de obstáculo e o emprego de chave falsa), a pena-base deve ser exasperada em 1/6 para cada, 1/2 (metade) no total, razão pela qual fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa. (...)” (item 450), o que deve prevalecer:

a) Culpabilidade: apurou-se que o réu, valendo-se da condição de preposto de empresa terceirizada para a manutenção dos terminais de autoatendimento, acessou o equipamento bancário e, conforme indicam as imagens de segurança, reteve uma cópia extra da chave e observou a tesoureira inserir a senha, viabilizando os meios materiais e as informações para a consecução da empreitada criminosa pelos executores, circunstância que fundamenta o recrudesimento da pena-base.

b) Circunstâncias e consequências do crime: as qualificadoras excedentes foram corretamente sopesadas na dosimetria, tendo o Juízo alocado o emprego de chave falsa nas circunstâncias do delito e o rompimento de obstáculo nas suas consequências, com o fito de recrudescer a reprimenda basilar, proceder que se revela escorreito, porquanto comprovadas ambas as qualificadoras no curso da instrução, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que também as consequências se mostram agravadas pelo vultoso prejuízo suportado pela instituição financeira, diante da subtração da quantia de R\$ 69.290,00 (sessenta e nove mil, duzentos e noventa reais) (fls. 05/06 - item 03), a justificar o maior rigor estatal, consoante o precedente do Superior Tribunal de Justiça que ora se colaciona: "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HÁBEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. WRIT CONTRA ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. INADEQUAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS EXCEDENTES VALORADAS COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL

NEGATIVA. LEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS (ART. 44, § 2º, DO CÓDIGO PENAL). REVISÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se deve conhecer do writ que se volta contra acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese em que não há, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, julgamento de mérito passível de revisão criminal em relação a essa condenação (AgRg no HC n. 885.105/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 19/9/2024). **2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade na valoração das qualificadoras excedentes como circunstância judicial negativa.** 3. Fixada a pena em 2 anos e 4 meses de reclusão, a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos atende ao art. 44, § 2º, do Código Penal. 4. A revisão do valor da prestação pecuniária demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via eleita. 5. Ordem denegada." ¹²

Entretanto, o Magistrado sentenciante aumentou a pena-base em 1/2 (metade) - 1/6 (um sexto) por cada vetor negativo, o que comporta reparo, uma vez que este Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a exasperação da pena deve ocorrer de forma progressiva, de modo que a fração de 1/4 (um quarto) corresponde à negatificação de 3 (três) vetoriais – conforme se verifica na decisão transcrita: "(...) Contudo, o exaspero realizado na sentença foi exagerado, devendo o incremento ser de 1/4, considerando a valoração negativa de três circunstâncias judiciais.(...)". ¹³

Assim, à luz da legislação vigente e da jurisprudência pátria, nesta primeira fase, no lugar de 1/2 (metade), equivalente a 50% (cinquenta por cento) – fração e percentual de incremento utilizados pelo Juiz, depreendidos do resultado aritmético alcançado, faz-se mister aplicar a fração única de 1/4 (um quarto), correspondente a 25% (vinte e cinco por cento), por se mostrar mais adequada à espécie, visto que mantém o reconhecimento das circunstâncias desfavoráveis sem impor um agravamento excessivo da pena, garantindo uma aplicação justa e equilibrada da sanção, como, também, o próprio pedido defensivo, de adoção da fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo da pena .

Nesta toada, assenta-se a sanção basilar em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa**, à razão unitária mínima, a qual se torna definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes ou agravantes, e causas de aumento ou diminuição da reprimenda.

¹² BRASIL. STJ. HC 1067775 / SP HABEAS CORPUS 2026/0013040-1. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. SEXTA TURMA. Data da publicação: 22/06/2026.

¹³ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL 0077748-03.2023.8.19.0001. Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Data de Publicação: 09/06/2026.

Pretende o apelante a substituição da pena privativa de liberdade por reprimenda restritiva de direitos, a qual foi indeferida pelo Juízo *a quo* sob o seguinte passo: “(...) Incabível, na hipótese, a substituição da pena por restritiva de direitos, uma vez que para devem ser consideradas todas as circunstâncias do crime e o comportamento do condenado para tal substituição, nos termos do art. 44, III, CP. Nesse contexto, embora o condenado atenda ao requisito objetivo (pena inferior a quatro anos), sua culpabilidade afasta a possibilidade de modificação para PRD. Inviável, também, a suspensão condicional da pena, eis que ausentes os requisitos do art. 77, I, do CP.”

E, neste particular, assiste razão à Defesa, porquanto o calibre sancionatório ora reassentado, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, situa-se muito aquém do teto de 04 (quatro) anos estabelecido no artigo 44, inciso I, do Código Penal, e o furto, ainda que triplamente qualificado, consubstancia subtração perpetrada sem violência ou grave ameaça à pessoa, restando igualmente satisfeito o pressuposto do inciso II do mesmo dispositivo, diante da **primariedade** do recorrente, atestada alhures, com fulcro na Folha de Antecedentes Criminais de item 444 e, expressamente, reconhecida na sentença, nos mesmos moldes de precedente deste Sodalício em caso assaz similar: “APELAÇÃO CRIMINAL. **FURTO QUALIFICADO** PELO EMPREGO DE FRAUDE E PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS DO EMPREGO DE FRAUDE E DO CONCURSO DE PESSOAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. **REGIME PRISIONAL ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDOS**. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal, à **pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direitos**, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa. [...] 5. Igualmente mantida a qualificadora do concurso de pessoas. **Embora as comparsas não tenham sido identificadas, as imagens do circuito interno, aliadas às declarações prestadas pela funcionária do estabelecimento e às circunstâncias da abordagem, demonstram a atuação conjunta e a convergência de vontades entre os agentes, sendo desnecessária a identificação dos demais envolvidos para a incidência da qualificadora**. 6. No que concerne à dosimetria da pena, não há reparos a serem promovidos. **Embora o Juízo sentenciante tenha fundamentado a exasperação da pena-base na presença das qualificadoras do emprego de fraude e do concurso de pessoas, o aumento aplicado revela-se proporcional e compatível com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, presente mais de uma qualificadora, uma delas qualifica o delito, podendo a outra ser validamente valorada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, desde que devidamente motivado o re-crudescimento da pena**. Ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes e causas de aumento ou de diminuição de pena. 7. **Correta a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, diante do quantum da pena, da primariedade do acusado e da ausência de violência ou grave ameaça. Mantida, igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por estarem presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal**. Recurso desprovido.¹⁴

Mister trazer à conferência, no prumo desta vertente, que:

¹⁴ BRASIL. TJRJ – Apelação 0903597-07.2024.8.19.0001, Relatora: Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI, Terceira Câmara Criminal, Data de Julgamento: 18/08/2026, Data de Publicação: 21/08/2026.

01. os fatos datam de 20/05/2018, ou seja, há mais de 08 (oito) anos, lapso que não se pode imputar ao recorrente, mas à própria tramitação do feito, que consumiu 05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias entre o recebimento da denúncia, em 23/07/2019 (item 10), e a prolação da sentença, em 27/09/2024 (item 450);

02. o recorrente respondeu ao processo em liberdade, sem que jamais houvesse prisão em flagrante ou decretação de custódia cautelar, tendo-lhe a sentença concedido, ademais, o benefício de recorrer solto;

03. as vetoriais desfavoráveis remanescentes na primeira fase da dosimetria não podem ser reeditadas como óbices autônomos à benesse, máxime quando, até mesmo ao reincidente não específico e ao portador de maus antecedentes, é reconhecido o direito à substituição, sob similar inteligência à encampada em recente decisão da Corte de Superposição: "(...) Por fim, insurge-se a defesa contra o indeferimento da substituição da pena nos termos do art. 44 do Código Penal. Com efeito, embora os maus antecedentes autorizem maior rigor na individualização da pena, não constituem impedimento absoluto à substituição prevista no art. 44 do Código Penal, especialmente diante da pena definitiva inferior a 4 anos, da ausência de violência ou grave ameaça e da própria incidência do privilégio. Nesse contexto, revela-se suficiente e adequada a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo da Execução. Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento [...] bem como para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo da Execução."¹⁵

04. não se trata de delito cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, porquanto o furto, por definição típica, é subtração perpetrada sem constrangimento físico ou moral da vítima, tendo a conduta em exame se materializado por meio de conhecimento técnico e de artefato clandestino, o que preenche o requisito objetivo inserto no artigo 44, inciso I, do Código Penal;

05. deve se entender a substituição como uma política criminal fulcrada no cumprimento de medidas restritivas de direito, evitando-se a prisão do apontado autor do crime, diretriz que, na espécie, melhor atende às finalidades de reprovação e prevenção do que a condução ao ergástulo do acusado.

¹⁵ BRASIL. STJ – REsp 2255758 - SP (2026/0029531-3), Relator: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Decisão Monocrática, Brasília, 02 de junho de 2026, Data da Publicação: DJEN 08/06/2026.

Daí **substituo a sanção privativa de liberdade do apelante por 2 (duas) restritivas de direitos**, impondo-lhe prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, na forma a ser determinada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, sob a mesma exegese do aresto ora colacionado: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. **FURTO QUALIFICADO** MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E PELO CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENOR. RECEPÇÃO. [...] **ABRANDAMENTO PARA O REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PPL POR PRD**. OFERECIMENTO DE ANPP. POSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação defensiva contra sentença que condenou o recorrente pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, I e IV, do CP, e art. 244-B da Lei nº 8.069/90, n/f art. 70 do CP, e art. 180, caput, n/f art. 69, ambos do CP, às penas de 3 anos e 4 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 20 dias-multa, à razão mínima de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em saber: [...] (v) se o regime de cumprimento de pena pode ser abrandado para o aberto; (vi) se é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. III. RAZÕES DE DECIDIR [...] 8. **Regime que deve ser arrefecido para o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, diante da primariedade do agente e da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.** [...] 9. **Presentes os requisitos do art. 44 do CP, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de 7 (sete) horas semanais, pelo período da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor correspondente a 1 (um) salário-mínimo vigente à época do seu efetivo pagamento, destinada à entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução.** [...] IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso conhecido e parcialmente provido. [...] Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 44, 155, 180; Lei 8069/90, art. 244-B.¹⁶

Prejudicada, por fim, a suspensão condicional da pena por ser a reprimenda aplicada superior a 02 (dois) anos de reclusão, a obstar o preenchimento do requisito do artigo 77, caput, do Código Penal, e, de todo modo, esvaziada em sua utilidade prática pela substituição ora deferida.

.DA PRESCRIÇÃO E DO PREQUESTIONAMENTO.

Impende negritar, por se cuidar de matéria de ordem pública, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, porquanto o apelante, nascido em 08/03/1980 e com 38 (trinta e oito) anos ao tempo do fato, conforme a Folha de Antecedentes Criminais de item 444, não faz jus à redução do artigo 115 do Código Penal, ao passo que a sanção ora reassentada, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, **atrai o prazo prescricional de 08 (oito) anos**, na forma do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, interregno que não se consumou entre nenhum dos marcos interruptivos do artigo 117 do mesmo Estatuto, nem entre a data do fato, em **20/05/2018**, e o recebimento da denúncia, em **23/07/2019** (item 10), tampouco entre este e a sentença condenatória, de **27/09/2024** (item 450), quando decorridos **05 (cinco) anos, 02 (dois) meses e 04 (quatro) dias**, ou, ainda, entre a sentença e a presente Sessão de Julgamento, descabendo falar-se, por conseguinte, em extinção da punibilidade, tampouco em prescrição na modalidade retroativa.

De outro giro, inexistente violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais,

¹⁶ BRASIL. TJRJ – Apelação 0976910-64.2025.8.19.0001, Relator: Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA, Oitava Câmara Criminal, Data de Julgamento: 05/08/2026, Data de Publicação: 07/08/2026.

restando evidente que se busca, apenas, viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar ainda que toda a matéria aduzida foi – implícita ou explicitamente – enfrentada neste decisum, aplicando-se, por conseguinte, a inteligência dos seguintes arestos: **(1) AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL (...)** Prequestionamentos afastados à míngua de ofensa às normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.¹⁷ **(2)** Quanto aos prequestionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos.¹⁸ **(3)** Inexistentes violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, não há falar em prequestionamento.¹⁹

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA,

(A) NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA, REDUZIR O RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE DE 1/2 (METADE) PARA 1/4 (UM QUARTO), REASSENTANDO A SANÇÃO DEFINITIVA A 02 (DOIS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA,
E

(B) SUBSTITUIR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR 02 (DUAS) RESTRITIVAS DE DIREITOS, CONSISTENTES EM (1) PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADE PÚBLICA E (2) PECUNIÁRIA NO VALOR DE 02 (DOIS) SALÁRIOS MÍNIMOS, NA FORMA A SER DETERMINADA PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS, CONSERVADA, EM TODO O MAIS, A SENTENÇA, TAL COMO LANÇADA.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

¹⁷BRASIL. TJRJ. 5012628-12.2025.8.19.0500 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

¹⁸BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0801040-28.2023.8.19.0016 - Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 05/02/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

¹⁹ BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO Nº 0001204-06.2023.8.19.0055 - Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO - Julgamento: 10/02/2026 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL